**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL/SC.**

**ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA INDEPENDENTE.**

**I - DA CONSULTA**

O prefeito Municipal, Sr. Jorge Antonio Comunello, solicitou análise jurídica quanto à possibilidade de formalização de parceria com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA INDEPENDENTE, mediante Termo de Colaboração para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida entidade, na forma da Lei Federal n° 13.019/2014.

A dúvida do Consulente gira em torno da eventual ilegalidade e ausência de segurança jurídica na formalização do referido acordo através de inexigibilidade de chamamento.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Parceria, espécie Termo de Colaboração, a ser pretensamente firmado com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA INDEPENDENTE, para concessão de auxílio financeiro, para o exercício financeiro de 2023, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a finalidade de custeios de despesas com a manutenção das atividades e demais investimentos na entidade.

As parcerias entre a Administração Pública e o terceiro setor são regulamentadas apenas por três leis federais, a depender do tipo de entidade do terceiro setor, quais sejam:

a) Lei 9.637/1998, que trata das Organizações Sociais que sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Para este tipo de entidade, a parceria será o contrato de gestão.

b) Lei 9.790/1999, para parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP’s, que dependem de credenciamento junto ao Ministério da Justiça e cujo instrumento de repasse é o termo de parceria; e

c) Lei 13.019/2014, para as organizações da sociedade civil que não se enquadrarem nas hipóteses anteriores, com as quais poderá o Poder Público celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

No presente caso, caracterizando-se a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA INDEPENDENTE como uma associação civil sem fins econômicos, que tem por fins e objetivos constituídos promover atividades esportivas, recreativas, culturais, sociais e educacionais na localidade, eventual parceria não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei 9.637/1998 e Lei 9.790/1999, devendo ser regulada, portanto, pela Lei 13.019/2014, que no Município de Formosa do Sul foi regulamentada pelo Decreto Municipal n° 4392/2018.

Por meio da sistemática de parceria regulada pela referenciada legislação, repita-se, é possível a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, os quais se distinguem ante a presença ou não de repasse de recursos e conforme a iniciativa da proposição do projeto de interesse recíproco.

Observa-se ainda que a Lei nº 13.019/2014, delimita como dever da Administração “***adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias***” (art. 23). Como regra, é estabelecido que é obrigatória a prévia realização do chamamento público antes da celebração de termos de fomento, de colaboração e acordos de cooperação, o qual deve se prestar para selecionar a entidade que execute o objeto perseguido de maneira mais “eficaz” (art. 24).

Contudo a norma também prevê os casos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, tudo mediante motivação a ser devidamente publicada, cujas razões de decidir podem ser impugnadas por terceiros, de maneira que, em caso de acolhimento, deve ser imediatamente lançado edital de chamamento público, conforme arts. 30 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, senão vejamos:

**“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

**I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;**

**II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;**

**III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;**

**IV e V (VETADOS).**

**VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.**

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:**

**I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;**

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3 o do art. 12 da Lei n o 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n o 101, de 4 de maio de 2000.**

**Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.**

**§ 1° Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.**

**§ 2° Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.**

**§ 3° Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.**

**§ 4° A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”** grifou-se

Nota-se, que a referida legislação expressamente prevê a inexigibilidade de chamamento público para celebração da parceria na hipótese de inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, desde que haja autorização em lei contendo a identificação expressa da entidade beneficiária.

Por se tratar de ato administrativo, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão. Aliás, o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados.

Nesse sentido, referida entidade é única dessa natureza na localidade a ser beneficiada, existindo também lei autorizativa em que foi identificada a entidade, conforme, Art. 1°, inciso III, da Lei Municipal n° 871/2023, de 28 de junho de 2023.

Ademais, notório é o interesse público municipal no que tange a promoção de atividades esportivas, recreativas, culturais, sociais e educacionais, na localidade, bem como na obtenção de auxílio nas ações comunitárias, especialmente na cedência de estrutura para a realização de eventos promovidos pelo Município.

Resta demonstrado, ainda, que os objetivos, finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA INDEPENDENTE, são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho.

Por fim, estando apta a entidade por ter apresentado toda a documentação necessária, entende-se como preenchidos todos os requisitos para a Inexigibilidade do Chamamento Público.

Importante enfatizar a necessidade de, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/204, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, publicar o extrato da justificativa da inexigibilidade no sítio oficial da Administração Pública na internet, no meio oficial de publicidade da administração pública, bem como em jornal de circulação local.

Admite-se ainda a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável, ocasião em que a municipalidade poderá, conforme o caso, iniciar a realização do chamamento público.

Em síntese, considerando que o objeto da parceria vai de encontro ao interesse público do Município e atende aos requisitos previstos na legislação pertinente, é plenamente legal e possível a parceria por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO, inclusive mediante inexigibilidade do chamamento na forma do art. 31, inciso II, da Lei 13.019/204, por se tratar da única entidade dessa natureza na localidade a ser atendida, e por já existir autorização legal, qual seja, Lei Municipal n° 871/2023.

Por fim, entende-se que inexigibilidade ora pretendida justifica-se para levar a efeito a parceria com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA INDEPENDENTE, justificando-se ainda a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por esta prestar serviços de notória qualidade e referência na comunidade.

**3. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, em resposta à consulta realizada, opina-se pela possibilidade de o Município firmar Termo de Colaboração com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA INDEPENDENTE, mediante inexigibilidade de Chamamento Público, eis que atendidas as exigências legais.

Por sua vez, deve o Município promover a publicação do extrato da justificativa da inexigibilidade no seu sítio oficial da internet, no meio oficial de publicidade (Diário Oficial dos Municípios - DOM) e em jornal de circulação local, antes da celebração da parceria, ao efeito de se garantir ampla publicidade e a concessão do prazo mínimo de 05 (cinco) dias a contar da publicação para eventual impugnação.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 22 de agosto de 2023.

**Anderson Tissiani Vedana**

**Advogado – OAB/SC 24.031**